



Decisão Monocrática 00448/2021-6

Processo: 03822/2009-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROGERIO FEITANI, JADER SOSSAI DE LIMA, DOMINGOS SAVIO SOSSAI, PAULO VITOR DE SOUSA, ELIESER BIANCARDI, MARCIO ROGERIO FERNANDES, SANTA GERTRUDES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Procuradores: MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGISTROS
CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia que teve por finalidade apurar indícios de irregularidades denunciadas pelo Ex-prefeito Municipal, Sr. Evilázio Sartório Altoé, no que diz respeito à Construção da Piscina da Escola Municipal Marciano Altoé e ao Campo de Bocha do Grupo Alegria, obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Jaguaré, nos exercícios de 2006 a 2008.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

O **Acórdão TC-755/2015 – Primeira Câmara**, julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Vitor de Souza, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, condenando-o ao ressarcimento ao erário no montante de R\$30.828,55, equivalentes a 15.998,21, e imputando-lhe multa de 10% do valor de ressarcimento, equivalente a 1.599,82 VRTE, com base no art. 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos.

Na Petição Intercorrente nº 259/2020 (Peça 23), o Sr. Rogério Feitani, prefeito de Jaguaré à época, informou o seguinte:

Em atenção ao Ofício 00266/2020-1 da Procuradoria Geral de Contas, no qual é solicitado informações a respeito da cobrança do crédito em decorrência do cumprimento daquilo que rezou o Acórdão TC-755/2015 - Primeira Câmara, informamos o seguinte:

- a) Após a efetivação da cobrança administrativa, a mesma não se mostrou suficiente para fazer com que o devedor pagasse ou até mesmo parcelasse o débito apurado, sendo, então emitida a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 0002614/2015, documento 01;
- b) A referida CDA foi devidamente protestada no Cartório do 1º Ofício do município de Jaguaré em 20/01/2016 sob o protocolo nº 0000032920, sendo confirmado o protesto em 21/01/2016, conforme documento 02;
- c) Uma vez emitida a CDA e protestada sem que o devedor mais uma vez efetuasse o pagamento, então **foi ajuizada a devida Ação de Execução Fiscal, que tramita na Comarca local tombada sob o nº 5000065-12.2020.8.08.0065**, documento 03.

Por sua vez, a Secretaria do Ministério Público de Contas, no Despacho 22321/2021 (peça 32), informou o seguinte:

Em atendimento ao disposto no Despacho 22181/2021-6, evento 31, informo que a multa, inscrita em Certidão de Dívida Ativa - CDA 7152/2015, em nome do Sr. Paulo Vitor de Sousa, encontra-se em situação **Protestada extrajudicialmente** desde o dia 17/07/2017, por meio de Protocolo de Protesto 37499, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Jaguaré, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail. Em atendimento ao disposto no Despacho 22181/2021-6, evento 31, informo que a multa, inscrita em Certidão de Dívida Ativa - CDA 7152/2015, em nome do Sr. Paulo Vitor de Sousa, encontra-se em situação **Protestada extrajudicialmente** desde o dia 17/07/2017, por meio de Protocolo de Protesto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

37499, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Jaguaré, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES que manifestou-se através do Parecer 2518/2021 (peça 33) da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, sugerindo o que segue:

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES¹ que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal².

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o **acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

¹ RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

² Acórdão TCU [1658/2015 - Plenário](#).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que as autoridades responsáveis adotaram as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotaram as autoridades administrativas a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Assim, os autos vieram a este Relator para decisão.

II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança**, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Ressalta o Ministério Público de Contas que no caso em tela, *a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.*

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

III. DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913